



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001261-14.2015.404.9999/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À ALEGADA CONVIVÊNCIA MARITAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Hipótese em que se determina a abertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo de união estável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a fase instrutória, com a produção de prova testemunhal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7343135v5** e, se solicitado, do código CRC **25AECBA3**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001261-14.2015.404.9999/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MARIA DO CARMO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o INSS, em 25/10/2013, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Agemiro Fernandes de Oliveira, ocorrido em 29/11/2007 (evento 1.3.4).

Sentenciando, em 20/02/2014, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, sob a alegação de que a identificação civil da parte autora constante na documentação acostada aos autos é conflitante (evento 9).

Apela a parte autora, sustentando que Maria Araújo de Lima e Maria do Carmo da Silva trata-se da mesma pessoa, o que pode ser verificado por meio da filiação, a qual permanece inalterada em toda a documentação. Requer o retorno dos autos ao juízo singular para fins de dar continuidade à instrução processual, com a produção da prova testemunhal, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a dependência econômica da recorrente em relação ao *de cujus* e concedido o benefício pleiteado (evento 14).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7343133v4** e, se solicitado, do código CRC **CAE5B617**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001261-14.2015.404.9999/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir.

O óbito de Agemiro Fernandes de Oliveira, ocorrido em 29/11/2007, foi comprovado por meio da certidão acostada ao processo original (evento 1.3.4).

A qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, uma vez que sua filha, Adriana de Lima Oliveira, recebeu o benefício de pensão por morte de 29/11/2007 a 15/01/2013 (evento 1.9.12).

Presume-se a condição de dependência econômica da companheira, comprovada a união estável, consoante as disposições contidas no artigo 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

A fim de comprovar a união estável e, por consequência, a qualidade de dependente, a autora acostou aos autos documentos, dentre os quais se destacam:

a) certidão de óbito de Agemiro Fernandes de Oliveira, datada de 29/11/2007, na qual a autora, denominada Maria do Carmo da Silva, foi qualificada como sua companheira (evento 1.9.3).

b) certidão do casamento religioso entre Agemiro Fernandes de Oliveira e a autora, denominada Maria Araújo de Lima, datada de 25/02/1983 (evento 1.9.9);





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

c) fichas cadastrais de cliente, em nome de Agemiro Fernandes de Oliveira, datadas de 2004 e de 2005, nas quais a autora, denominada Maria do Carmo da Silva, foi qualificada como sua cōnjuge e autorizada a comprar em seu nome (evento 1.9.14/17);

d) certidão de nascimento de Airiana de Lima Oliveira, datada de 1992, filha de Argemiro Fernandes de Oliveira e da autora, denominada Maria Araújo de Lima (evento 1.9.18);

e) certidão de nascimento de Aparecido de Oliveira Lima, datada de 1984, filho de Argemiro Fernandes de Oliveira e da autora, denominada Maria do Carmo de Lima (evento 1.9.19).

No presente caso, percebe-se que a identificação civil da parte autora é conflitante na documentação apresentada, tendo em vista que ora é denominada como Maria do Carmo da Silva, ora como Maria Araújo de Lima e ora como Maria do Carmo de Lima.

Diante disso, o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando que "o processo judicial requer certeza, não sendo o pedido previdenciário local para decisões acerca de documentos pessoais." Entendo, todavia, que o caso merece melhor análise.

Nascida com o nome de "Maria do Carmo de Lima", a requerente passou a assinar "Maria do Carmo da Silva" após o seu casamento, ocorrido em 1973, com José Manoel da Silva (evento 1.9.8).

Dessa forma, seu nome correto é Maria do Carmo da Silva, o que pode ser averiguado por meio do registro em sua carteira de identidade e no cadastro de pessoas físicas (evento 1.9.6), corroborando as alegações contidas na petição inicial.

Sendo assim, resta isolada apenas a denominação "Maria Araújo de Lima", a qual a demandante sustenta ter sido atribuída por um equívoco, tendo em vista que sua genitora se chama "Elvira da Silva Araújo de Lima".

Reforçando as alegações da autora, observo que em toda a documentação apresentada, independentemente da denominação, sua filiação permaneceu inalterada, tendo como genitores Manoel Freire de Lima e Elvira da Silva Araújo de Lima.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, entendo plausíveis as justificativas apresentadas, não sendo a qualificação civil da parte autora um óbice para a instrução processual e a análise do direito ao recebimento do benefício pleiteado.

Ademais, a produção da prova testemunhal é de suma importância não apenas para atestar a existência de união estável vivida entre a autora e o *de cujus*, mas igualmente para elucidar a divergência de nomes e, por consequência, por termo à questão, passando à análise do mérito.

Na espécie, verifica-se que não foi produzida prova material suficiente que pudesse evidenciar a união estável entre a autora e o *de cujus* ao tempo do óbito, razão pela qual se faz necessária a sua complementação por meio da prova testemunhal para formar um juízo de certeza.

De outro modo, o início de prova material apresentada, bem como o fato de o endereço residencial fornecido pela autora coincidir com o endereço constante no CNIS do *de cujus* junto à Autarquia Previdenciária, reforçam a possibilidade das alegações contidas na inicial serem verdadeiras, sendo forçoso instruir o processo para a resolução da lide.

Decorrentemente, à míngua da prova material e testemunhal suficiente produzida pela parte autora durante a fase probatória, e considerando a nítida conotação social das ações de natureza previdenciária, as quais na sua grande maioria são exercitadas por pessoas hipossuficientes, circunstância que, via de regra, resulta na angularização de uma relação processual de certa forma desproporcional, deve ser-lhe concedida a oportunidade de fornecer ao Juízo outros documentos que eventualmente possua, além de depoimentos testemunhais idôneos e consistentes, para demonstrar a sua condição de companheira do *de cujus* à época do óbito deste.

Nesse contexto, vale referir as disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil:

Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por ser pertinente ao caso, transcreve-se, também, a ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. PROVA GENÉTICA. DNA. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

II - omissis;

III - Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária.

IV - No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real.

V - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

(...)

(Resp. nº 192.681/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, seção I, de 24-03-2003, p. 223)

Deste modo, entendo que a sentença deve ser anulada, determinando-se a reabertura da fase instrutória a fim de que seja produzida prova testemunhal para comprovar a união estável do demandante com a *de cujus*, podendo, ainda, a autora juntar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar a alegada união estável.

Dispositivo

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a fase instrutória, com a produção de prova testemunhal, nos termos da fundamentação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7343134v4** e, se solicitado, do código CRC **BAA27F42**.

